



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804150-74.2023.8.19.0003

APELANTE 1: J.G.O.C. REP/P/S MÃE VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS

APELANTE 2: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA DE ORIGEM: ANGRA DOS REIS 1 VARA FAM INF IDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ENSINO ESPECIAL E SAÚDE. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Caso em exame: Recursos de apelação cível interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pretensão de fornecimento de apoio escolar continuado (mediador/monitor) e indenização por danos morais, figurando no polo passivo exclusivamente o Município de Angra dos Reis.

2. Questão em discussão: Definir o órgão fracionário competente para o julgamento de apelação interposta em ação ajuizada em face de ente público municipal, ante a divisão interna de competência estabelecida pelo Regimento

Interno deste Tribunal de Justiça e pela Resolução TJ/OE nº 01/2023.

3. Razões de decidir: Conforme o art. 49, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a presença do Estado, do Município ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas no polo passivo da lide atrai a competência funcional e absoluta das Câmaras de Direito Público. Constatada a incompetência absoluta do órgão julgador fracionário de Direito Privado (art. 64, § 1º, do CPC), impõe-se a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público, resguardando-se a eficácia dos atos e decisões proferidos na origem (art. 64, § 4º, do CPC).

4. Dispositivo: **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REDISTRIBUIÇÃO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por J.G.O.C., representado por sua genitora Viviane de Oliveira Santos, e pelo Município de Angra dos Reis, contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Angra dos Reis.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais movida pelo infante em face do ente público municipal, objetivando a disponibilização de profissional de apoio escolar (mediador/monitor em sala de aula), fornecimento de transporte adaptado, acesso a terapias multidisciplinares especializadas e reparação por danos morais.

O d. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, para confirmar a tutela de urgência e condenar o Município de Angra dos Reis à disponibilização contínua de mediador em sala de aula, enquanto perdurar a necessidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a necessidade de fornecimento integral das terapias multidisciplinares prescritas ou seu custeio na rede privada, além de suscitar cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral.

Por sua vez, o Município de Angra dos Reis interpôs apelação cível, alegando a ausência de omissão estatal, a necessidade de observância aos protocolos do SUS e à reserva do possível, a inexistência de dano moral ou a necessidade de redução do quantum indenizatório fixado.

Distribuídos os autos originariamente a esta Sétima Câmara de Direito Privado, foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça.

Após regularização dos atos processuais e apresentação de contrarrazões pelo autor, foi proferido despacho oportunizando manifestação às partes acerca da eventual incompetência absoluta desta Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso, haja vista a presença de pessoa jurídica de direito público interno no polo passivo da lide, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O Município de Angra dos Reis manifestou-se expressamente pugnando pela redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Público, ao passo que o autor, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em derradeira manifestação, a d. Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Sétima Câmara de Direito Privado e pelo declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

DECIDO

Cumpre sublinhar que incumbe ao Relator, no exercício dos poderes de condução e ordenação do processo no tribunal (artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil), analisar os pressupostos processuais de admissibilidade e validade do procedimento recursal, dentre os quais avulta a competência material e regimental do órgão julgador fracionário.

Na hipótese dos autos, a demanda originária versa sobre obrigação de fazer voltada à prestação de serviços públicos de educação inclusiva (disponibilização de mediador escolar para aluno com Transtorno do Espectro Autista) e de saúde, cumulada com pedido indenizatório, figurando no polo passivo, com exclusividade, o Município de Angra dos Reis, pessoa jurídica de direito público interno.

A distribuição da competência entre os órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça encontra-se expressamente delineada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RITJRJ), em especial a partir da reorganização das Câmaras Cíveis promovida pela Resolução TJ/OE nº 01/2023.

Nesse contexto, dispõe o artigo 49 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que a competência das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, estabelecendo seu parágrafo único que a presença do Estado, do Município ou de suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas atrai, de modo cogente e absoluto, a competência das Câmaras de Direito Público.

Com efeito, a presença de Ente municipal no polo passivo da relação processual ostenta natureza definidora de competência funcional e absoluta *ratione personae* e *ratione materiae* no âmbito interno deste E. Tribunal, afastando a atuação das Câmaras de Direito Privado.

Ademais, nos moldes do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Uma vez reconhecida, impõe-se a imediata remessa dos autos ao juízo competente, a teor do artigo 64, § 3º, do mesmo diploma processual.

Sob essa ótica, mostra-se escorreita a derradeira manifestação da d. Procuradoria de Justiça, devendo os autos ser encaminhados à Primeira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça para redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO NA LIDE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TJERJ Nº 01/2023. REDISTRIBUIÇÃO. I. CASO EM EXAME? 1.

Ação de obrigação de fazer proposta por menor, representado por sua genitora, objetivando matrícula em escola pública próxima à residência, ou, na impossibilidade, em instituição particular às expensas do ente municipal. Sentença de procedência confirmando a tutela e fixando honorários em R\$ 1.500,00. Apela o Município de Araruama buscando a reforma integral ou, subsidiariamente, a redução dos honorários. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Público e, no mérito, pelo parcial provimento para redução dos honorários e condenação do Município à taxa judiciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Delimitação da competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público após a reorganização interna promovida pela Resolução TJ/OE nº 01/2023. Incidência da norma nos casos em que figure como parte ou interessado o Estado, Município, suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas. 3. Incidência do art. 49, parágrafo único, do RITJRJ quando figure em qualquer polo da ação o Estado ou Município, suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Resolução nº 01/2023, em vigor desde 07/02/2023, fixou que, nas hipóteses em que figurem como parte ou interessado o Estado ou Município, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas, a competência será das Câmaras de Direito Público, independentemente da natureza da relação jurídica. 5. Jurisprudência do próprio Tribunal reconhece que, nesses casos, não se trata de mera redistribuição, mas de nova distribuição com base no novo modelo organizacional. 6 No caso concreto, o Município de Araruama integra o polo passivo, o que atrai, por expressa dicção normativa, a competência material de uma das Câmaras de Direito Público, sendo irrelevante a discussão de fundo versar sobre direito à educação (ECA/LDB/CF) - matéria, de todo modo, afeta a Direito Público. 7 Considerando que o ente público mencionado figura no polo passivo da demanda, impõe-se o declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Público. IV. DISPOSITIVO? 8. Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público, com remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição. Dispositivos relevantes citados: Resolução TJERJ nº 01/2023, arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 2º; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 34, parágrafo único; Lei nº 6.938/1981, art. 14. (0801701-30.2022.8.19.0052 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 18/12/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

De igual modo, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de pessoa jurídica de direito público na lide impõe o declínio de competência para as Câmaras de Direito Público.

Ressalte-se que, por força do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, conservam-se plenamente hígidos os efeitos da decisão proferida pelo r. Juízo de primeiro grau, inclusive quanto à tutela de urgência deferida, até que outra decisão seja eventualmente prolatada pelo órgão julgador competente.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHENDO INTEGRALMENTE A DERRADEIRA MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS COLENDAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.

Precluídas as vias impugnativas, proceda-se às devidas anotações e à respectiva remessa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator